

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 708/2021

EDITAL Nº. 140/2021 PREGÃO PRESENCIAL

ATA DE ANULAÇÃO DO CERTAME

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, nas dependências da Diretoria de Licitações e Compras da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Canoas, sito na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar Centro, Canoas (RS), o pregoeiro designado pelo Decreto 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, pregoeiro, faz análise dos documentos e fatos constante e exposto na íntegra no processo nº 33.503/2021, originário da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, bem como análise da manifestação exarada pela UNIDADE DE APOIO DE LICITAÇÕES da PGM/DLCCP, na seguinte forma: “PREZADO PROCURADOR GERAL, CHEGA A ESSA PROCURADORIA PROCESSO ADMINISTRATIVO, ABERTO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, ONDE A MESMA SOLICITOU A ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E COPEIRAGEM DIÁRIA EM ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS. ESSES SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS NAS DEPENDÊNCIAS PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, RS . VERSA O PRESENTE SOBRE A SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO TOMBADA SOB O NÚMERO 140/2021. PRELIMINARMENTE, CABE FAZER UMA ANÁLISE QUANTO À ANULAÇÃO. SEGUNDO OS ENSINAMOS DO DOUTRINADOR MARÇAL JUSTEN FILHO, NA OBRA “COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS” MEIRELLES, HELY LOPES. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 29ª EDIÇÃO. SÃO PAULO: EDITORA MALHEIROS – 2004. P.302.: “A ANULAÇÃO CORRESPONDE AO RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DO VÍCIO DO ATO ADMINISTRATIVO, DESFAZENDO-O E A SEUS EFEITOS (ACASO EXISTENTES). JÁ A REVOGAÇÃO CONSISTE NO DESFAZIMENTO DO ATO PORQUE REPUTADO INCONVENIENTE E INADEQUADO À SATISFAÇÃO DAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO ESTADO.”. HELY LOPES MEIRELES CONCEITUA ANULAÇÃO COMO “É A INVALIDAÇÃO DA LICITAÇÃO OU DO JULGAMENTO POR MOTIVO DE ILEGALIDADE, PODE SER FEITA A QUALQUER FASE E TEMPO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO, DESDE QUE A ADMINISTRAÇÃO OU O JUDICIÁRIO VERIFIQUE E APONTE A INFRINGÊNCIA À LEI OU AO EDITAL”. MEIRELLES, HELY LOPES. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 29ª EDIÇÃO. SÃO PAULO: EDITORA MALHEIROS – 2004. P.302. CABE AINDA RESSALTAR QUE A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO ACARRETA A NULIDADE DO CONTRATO (ART. 49, § 2º). NO MESMO SENTIDO “A ANULAÇÃO PODERÁ OCORRER TANTO PELA VIA JUDICANTE COMO PELA VIA ADMINISTRATIVA”. MOREIRA, LUIZ FERNANDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SUAS ETAPAS. BOLETIM JURÍDICO, UBERABA/MG, A. 3, Nº 102. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.BOLETIMJURIDICO.COM.BR/DOCTRINA/TEXTOS/ID=417](http://WWW.BOLETIMJURIDICO.COM.BR/DOCTRINA/TEXTOS/ID=417)> ACESSO EM: 30 OUT. 2006. A LEI Nº. 8.666/93 PREVÊ A POSSIBILIDADE, NO ARTIGO 49, DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR LICITAÇÃO POR “ILEGALIDADE, DE OFÍCIO OU POR PROVOCAÇÃO DE TERCEIROS, MEDIANTE PARECER ESCRITO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.”. “ART. 49. A AUTORIDADE COMPETENTE PARA A APROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE PODERÁ REVOGAR A LICITAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE

COMPROVADO, PERTINENTE E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR TAL CONDUTA, DEVENDO ANULÁ-LA POR ILEGALIDADE, DE OFÍCIO OU POR PROVOCAÇÃO DE TERCEIROS, MEDIANTE PARECER ESCRITO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. § 1º - A ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR MOTIVO DE ILEGALIDADE NÃO GERA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR RESSALVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DESTA LEI.". A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE, COM OU SEM PROVOCAÇÃO, REVOGAR OU ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO, SEM QUE ISSO SE CONSTITUA EM ATO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, LIÇÃO ASSENTADA PELO STF NO ENUNCIADO DAS SÚMULAS 346 E 473, IN VERBIS: "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DE SEUS PRÓPRIOS ATOS." "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNEM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS." ALÉM DISSO, É PRECISO QUE A ADMINISTRAÇÃO MOTIVE ADEQUADAMENTE SEU ATO, A FIM DE APONTAR JUSTAMENTE A PRESENÇA DAQUELE FATO SUPERVENIENTE. COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, NÃO É MAIS COMPATÍVEL A MERA ALUSÃO A "RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO". É PRECISO QUE O PODER PÚBLICO APONTE QUAL O INTERESSE PÚBLICO TUTELADO E POR QUE RAZÃO ELE NÃO É MAIS ATENDIDO COM A LICITAÇÃO. A COMPROVAÇÃO DESSES REQUISITOS AFASTA A POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO INDENIZAR OS PARTICULARES EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONFORME DEMONSTRADO ACIMA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE REVER SEUS ATOS A QUALQUER TEMPO. NO CASO EM CONCRETO, APÓS A FASE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES, FORAM TRAZIDAS ALEGAÇÕES DE TODAS AS PARTES SOBRE O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, ENTRE ESTAS ALEGAÇÕES ESTÁ A EVIDENTE QUEBRA DE ISONOMIA DO PROCESSO LICITATÓRIO, UMA VEZ QUE HOVE MUDANÇAS DE INTERPRETAÇÃO REFERENTE AO PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE A SER UTILIZADO NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, COM NOTÓRIO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO DE COMPETIÇÃO, JÁ QUE MUITOS DOS LICITANTES TROUXERAM PROPOSTAS COM BASE NO EDITAL, EM 40% DE INSALUBRIDADE, QUANDO O CORRETO SERIA 20%. MESMO QUE PUBLICADO A ATA DE RERRATIFICAÇÃO COM OS ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DE ALTERAÇÕES NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS, DEVERIA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TER ALTERADO O EDITAL, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 21, §4º DA LEI 8.666/93, ESTABELECE QUE: "QUALQUER MODIFICAÇÃO NO EDITAL EXIGE DIVULGAÇÃO PELA MESMA FORMA QUE SE DEU O TEXTO ORIGINAL, REABRINDO-SE O PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO, EXCETO QUANDO, INQUESTIONAVELMENTE, A ALTERAÇÃO NÃO AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS." OCORRE QUE O VALOR DA INSALUBRIDADE CRISTALINAMENTE ALTERA INEVITAVELMENTE A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, E A SUA NÃO ALTERAÇÃO NO EDITAL IMPLICA EM VIOLAÇÃO À LEI E AOS DITAMES DO EDITAL. EVIDENTE QUE A PROPOSTA FINANCEIRA APRESENTADA NO ANEXO IV E V DO EDITAL INDUZIU AS LICITANTES A FORMULAREM SUAS PROPOSTAS DE FORMA EQUIVOCADA, O QUE GEROU PREJUÍZO A INÚMEROS LICITANTES E, POR CONSEQUÊNCIA, TAMBÉM GEROU PREJUÍZO ÀS FINALIDADES DO CERTAME PÚBLICO, QUAL SEJA: A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 8.666/93, RAZÃO PELA QUAL DEVE O EDITAL SER ANULADO, CONFORME DETERMINA A PARTE FINAL DO ART. 49 DA LEI 8.666/93. ADEMAIS, CUMPRE SALIENTAR QUE HOVE FATO NOVO APÓS A ANÁLISE REALIZADA POR PARTE DESTA PGM, QUAL

SEJA, A DECISÃO JUDICIAL CONCEDENDO LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5033942-20.2021.8.21.0008/RS, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA PRESENTE LICITAÇÃO, CONFORME FAZ PROVA O DOCUMENTO 194 DA ETAPA 75. DIANTE DO EXPOSTO, TENDO EM VISTA O QUE FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, ENTENDEMOS S.M.J. PELA POSSIBILIDADE DA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 140/2021, CONFORME JUSTIFICATIVA APRESENTADA. É O ENTENDIMENTO QUE SUBMETO A APRECIACÃO SUPERIOR PARA DELIBERAÇÃO E ORDEM.” Desta feita, cabe e deve a Administração, através deste pregoeiro constatar que **realmente houve erro no percentual de insalubridade de 40% para 20% do Edital 140/2021 no processo 33.503/2021.** A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Diante dos fatos delineados, denota-se que a anulação do certame é a medida que se impõe, bem como todos os atos dele decorrentes, a teor do contido na Súmula 473, editada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".[...]. Registra-se que este pregoeiro elaborou ata sugerindo a anulação da presente licitação, motivado pelo erro no percentual de insalubridade de 40% para 20% no Edital 140/2021, no processo 33.503/2021. Destarte, com base nos fundamentos lançados, opina-se pela anulação do presente certame com fulcro no art. 49 da Lei n.º 8.666/93. Por fim por todo o exposto encaminho a presente ata de acordo com análise e manifestação da Procuradoria Geral do Município. Registre-se que o processo licitatório será encaminhado para chancela da decisão pela autoridade superior na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito para que, acolhida a solicitação de anulação do certame, seja esta publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOMC), e no site www.canoas.rs.gov.br, mesma forma que se deu a publicação original, correndo daí o prazo recursal previsto no art. 109, inc. I, 'c', da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata, assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro